



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM/PA.
APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.019742-2
APELANTE: GERALDO PEREIRA FILHO
APELADO: VALMIR JOSÉ CRESTANI
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

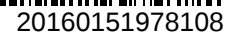
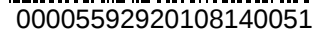
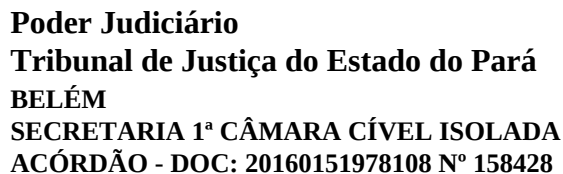
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE - RÉU NÃO CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA SITUAÇÃO OU QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - SENTENÇA A QUO CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Preliminares rejeitadas. Não configurada inépcia da inicial que estava apta a produzir efeitos jurídicos. Pedido e causa de pedir devidamente delimitados na da lide, de forma certa e determinada e a causa de pedir fundada em fatos jurídicos que ensejaram a pretensão.
2. Inocorrência de deserção, a cópia da guia de recolhimento constitui meio idôneo para comprovar o recolhimento do preparo, desde que seja possível aferir a sua legitimidade. Precedentes do STJ.
3. Reconhecida a existência de apenas parte da dívida cobrada, correta a condenação em repetição de indébito do valor já pago e a condenação em litigância de má-fé
4. Em análise de mérito confirmada pelos próprios fundamentos a decisão de primeiro grau na sua integralidade, uma vez que, no caso em exame, o reconvindo não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsão do art. 333, II, do CPC.
5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

[illegible]

•

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por GERALDO PEREIRA FILHO, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível

Email:

CEP: 66.613-710

Bairro:

Fone: (91)3205-3303



da Comarca de Santarém, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face de VALMIR JOSÉ CRESTANI.

Colhe-se da peça de ingresso que o autor ajuizou a ação visando receber a importância de 628 (seiscentos e vinte e oito) sacos de arroz, perfazendo cada saco o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), na data de 19/04/2005, o que totalizava o valor de R\$ 21.980,00 (vinte e um mil, novecentos e oitenta reais), conforme Termo de Confissão de Dívida, à fl.06; esclarecendo que tal dívida foi transferida para o Senhor Itacir Frick, para que pagasse ao autor, porém, em caso de inadimplência a dívida permaneceria a ser de Valmir Crestani. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 19/40, alegando que o Termo de Confissão de Dívida foi assinado em 19/04/2005 e que sua citação só se deu em 07/05/2010, ou seja, cinco anos e dezenove dias depois, estando prescrito; e que, o autor pretende cobrar dívida imaginária, já que 612 sacas de arroz já lhe foram repassadas.

O réu apresentou Reconvenção, às fls. 33/40, alegando que já foram repassadas ao autor/reconvindo, em 16/09/2005, 36.722 Kg de arroz em casca natural, transferidas pelo Senhor Itacir Frich, através da empresa Mato Grosso Cereais, configurando-se a ação em litigância de má fé, nos termos dos artigos 16 e 17, Incisos I e II do CPC e art. 940 do CC. O Magistrado a quo, determinou ao autor que se manifestasse acerca da contestação e apresentasse defesa à reconvenção, à fl. 45.

O autor se manifestou sobre a contestação, às 48/49; e apresentou contestação à Reconvenção, às fls. 57/61, refutando os argumentos trazidos na inicial.

Realizada audiência de conciliação e instrução, à fl. 70, àquela resultou infrutífera, tendo o juízo fixado os pontos controvertidos, em relação à existência e licitude da cobrança da dívida e o excesso da cobrança.

Posteriormente, foi realizada audiência de instrução e julgamento, às fls. 73/75, na qual foram ouvidas as partes e testemunhas arroladas.

O réu apresentou memoriais às fls. 77/83 e o autor, às fls. 90/96.

Sobreveio a r. sentença ora fustigada, às fls. 101/107, que julgou parcialmente procedente a demanda principal, reconhecendo a ocorrência de parcial adimplemento da obrigação, condenando o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), a ser corrigido pelo IGPM a contar de 20/05/2005 e acrescido de juros de mora de 1% ao Mês a partir da citação; e ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e julgou procedente a Reconvenção, condenando a parte reconvinda ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado a maior, perfazendo a quantia de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), em prol do reconvinte, a ser corrigido monetariamente pelo IGPM, a contar do ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, condenando o reconvindo ao pagamento das custas da lide secundária e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da parte prejudicada.

Irresignado, o autor/reconvindo interpôs o presente Recurso de Apelação, às fls. 114/125, alegando que o réu popôs Reconvenção sem valorar os prejuízos sofridos na ação principal, que foi julgada parcialmente



precedente.

Narrou que embora a parte reconvinte afirme já ter saldado quase 97% (noventa e sete por cento) da dívida, se pode constatar em análise perfunctória que os documentos apresentados não são autênticos e que não mencionam a relação estabelecida, tratando-se de meros recibos de relações comerciais havidas entre as partes, não comprovando a relação do Senhor Itacir Frick com o autor, omitindo, ainda, que eram sócios na safra de arroz de 2004/2005, na qual foi colhida 9.048 sacas, dividida entre ambos.

Pontuou que faltou logicidade entre os fatos narrados e o pedido, na medida em que os fatos deduzidos na exordial não autorizam o ressarcimento em perdas e danos e mais o dobro do que foi indevidamente cobrado, o que leva à inépcia da inicial.

Sustentou que o pedido de condenação por litigância de má fé não deverá prevalecer, uma vez que possui o intuito de obtenção de enriquecimento ilícito não podendo ser acolhido, já que usou como argumento infundado a adimplência de quase totalidade do débito, com base em documento unilateral e prova testemunhal, advinda de pessoa diretamente interessada na causa.

Esclareceu que o documento apresentado pelo reconvinte não dá quitação à dívida do que o réu deve ao autor; e que foi lesado pelo requerido uma vez que nos documentos juntados aos autos configura-se o recebimento de 5.408 sacas de arroz no mesmo dia, em 16/09/2005, entregue pelo Senhor Itacir Frick.

Destacou que o requerido induziu o juízo a erro apresentando documento emitido por outra pessoa, seu sócio, comprovando o pagamento deste com o autor, o que não serve para comprovar os fatos alegados na ação, tendo tal documento sido impugnado no momento oportuno, por não comprovar as alegações do réu.

Afirmou que o débito se encontra comprovado no Termo de Confissão de Dívida, à fl. 06 e que o documento de Autorização de transferência de produto não atesta o pagamento da dívida, comprovando a litigância de má fé do requerido/reconvinte.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou manifestação às fls. 131/137.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE - RÉU NÃO CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA SITUAÇÃO OU QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - SENTENÇA A QUO CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Preliminares rejeitadas. Não configurada inépcia da inicial que estava apta a produzir efeitos jurídicos. Pedido e causa de pedir devidamente delimitados na da lide, de forma certa e determinada e a causa de pedir fundada em fatos jurídicos que ensejaram a pretensão.
2. Inocorrência de deserção, a cópia da guia de recolhimento constitui meio idôneo para comprovar o recolhimento do preparo, desde que seja possível aferir a sua legitimidade. Precedentes do STJ.
3. Reconhecida a existência de apenas parte da dívida cobrada, correta a condenação em repetição de indébito do valor já pago e a condenação em litigância de má-fé
4. Em análise de mérito confirmada pelos próprios fundamentos a decisão de primeiro grau na sua integralidade, uma vez que, no caso em exame, o reconvindo não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsão do art. 333, II, do CPC.
5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator recurso de apelação conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelo apelante.

Em relação de inépcia da inicial e de ausência de causa de pedir, alega que a sentença merece reforma, já que se embasa em uma possível liquidação de dívida sem a correspondente comprovação já que não apresenta nenhum recibo assinado e nem resgate do Contrato de Confissão de Dívida, se valendo de documentos de entrega por parte de terceiro estranho à lide, que não comprovam nenhuma relação entre o autor e o réu.

Diz-se que a petição inicial está inepta quando não apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado.

Acerca do pedido e da causa de pedir dispõe a doutrina que o pedido é o provimento judicial pretendido (cognitivo, executivo, mandamental e cautelar), que delimita os parâmetros da lide e o conflito, devendo ser certo e determinado. Como suporte do pedido, temos a causa de pedir que é a motivação baseada em fatos jurídicos que ensejaram a pretensão posta (art.



282, III do CPC).

In casu, o réu se utilizou da reconvenção, instituto de , pelo qual o formula uma pretensão contra o da ação, e, e obedeceu às condições para a sua propositura: a) a possibilidade do pedido do réu reconvinte ser apreciado pelo Poder Judiciário; b) o interesse de agir do réu reconvinte para proporcionar-lhe um resultado útil; e c) a legitimidade ativa do réu reconvinte (titular do direito subjetivo material que se postula) e a legitimidade passiva do autor reconvindo (titular da obrigação), não havendo nenhuma razão para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, pelo que rejeito as preliminares.

Quanto a prejudicial de mérito alegada pelo apelado, de ocorrência de deserção em razão do preparo do recurso não estar devidamente comprovado, o STJ já firmou entendimento de que a cópia da guia de recolhimento constitui meio idôneo para comprovar o recolhimento do preparo, desde que seja possível aferir a sua legitimidade.

A título de ilustração, cito o julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 2. No caso dos autos, a deserção da apelação deve ser afastada, haja vista que a parte juntou cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem. A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(Segunda Turma, Ag Rg no REsp n. 1.474.725/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11.11.2014.).

APELAÇÃO. PREPARO. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE JUNTADA DE SIMPLES CÓPIAS REPROGRAFICAS DE BOLETO BANCÁRIO COM SUPOSTA CHANCELA MECÂNICA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. JURISPRUDENCIA PACIFICA DO TJMA. I- Impossível verificar se houve o regular recolhimento do preparo quando a parte recorrente junta apenas cópia reprográfica de um boleto bancário supostamente chancelado pelo banco, pois o recolhimento das custas recursais somente se prova mediante as vias originais da documentação. II - O preparo deve ser comprovado quando da interposição do recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de imposição ao recorrente da pena de deserção, pela impossibilidade de regularização posterior, dada a incidência do fenômeno da preclusão. III - Precedentes deste Tribunal de Justiça: AC



20.095/2011-São Luís, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, 3ª Câmara Cível, j. 25.08.2011; AC 15.912/2011-Amarante do Maranhão, Rel. Des. MARCELO CARVALHO SILVA, 2ª Câmara Cível, j. 09.08.2011; AC 32.306/2008-São Luís, Rel.: Des. NEL-MA SARNEY COSTA, 22 Câmara Cível, j. 07.07.2009; AC 10. 513 /2009- Barra do Corda, Rel.: Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, j. 14.07.2009; AC 24.000/2009-São Luís, Rel.: Des. JAIME FERREIRA ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, j. 20.04.2010).

Dessa forma, rejeito tal prejudicial de mérito.

No mérito, sustenta o apelante que foi lesado, já que o apelado tenta deixar de pagar o que lhe é devido, juntando aos autos documento que não demonstra a verdade, uma vez que não lhe repassou as 612 sacas de arroz ali descritas, que, na verdade, foram entregues por terceiro, Senhor Itacir Frick, e não pelo réu, que continua com sua dívida pendente, não tendo apresentado nenhum documento que comprove ter pago ao menor parte de sua dívida ou a quitação da dívida constante no Termo de Confissão de Débito, que deu origem a demanda principal.

Em relação à ação principal, o juízo a quo usou como fundamento para a sua decisão os documentos acostados aos autos e os depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento, ou seja, entendeu que a dívida confessada e cobrada ainda existia, mas somente em parte, já que o réu trouxe como comprovação documento que atesta a transferência de 612 (seiscentos e doze) sacas de arroz, restando apenas a entrega de 16 (dezesesseis) sacas de arroz, pelo que determinou o seu pagamento.

Com isso, gerou a procedência da Reconvenção, já que o réu não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar a inexistência da situação; ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, se bastando em alegar que o documento, embora autêntico não se referiria a tal relação de negócio, porém não conseguiu descaracterizá-la.

Dispõe o art. 333, II do CPC o seguinte:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – (...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vislumbro que, embora a ação tenha como réu o Senhor Valmir José Crestani, o próprio Termo de Confissão de Dívida envolve o Senhor Itacir Frick, já que o réu/reconvinte só pagaria a dívida em caso de não pagamento do arrendatário com o credor, o que não ficou descaracterizado pelo apelante.

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova." (Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Acerca da matéria, cito os julgados abaixo:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - PEDIDO PROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I e II, do CPC. - Diante da comprovação, pelo demandante, dos fatos que sustentam sua peça de ingresso, por meio do contrato de locação celebrado entre as partes e, ausente a comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe, conforme orientação do art. 333, incisos I e II, do CPC..

(TJ-MG - AC: 10687100093784001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 24/05/0015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO VERBAL DE ARRENDAMENTO DE ÁREA DE TERRAS, BEM COM DE EXECUÇÃO DE CERCA. AUSENTE PROVA DO NEGÓCIO ALEGADO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ART. 333, I, CPC. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA, COM INTELIGÊNCIA NO ART. 46, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO..

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005451976 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 22/05/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2015).

Nesta situação, têm-se fatos que, uma vez comprovados, aniquilam as pretensões da parte contrária, pois extinguem o próprio direito buscado, já que restou configurado o débito de apenas parte da dívida, pelo que acarretou como consequência a repetição do indébito e a condenação em litigância de má-fé.

Vislumbro, ainda, que o Magistrado agiu corretamente em sua decisão, fundamentando seu convencimento nas provas construídas ao longo do processo, e com base na legislação, doutrina e jurisprudência vigentes. Neste sentido cito julgado do STJ:

Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. do), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...) (STJ. AgRg no Ag 738889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 22.05.2006).

Nesse contexto, não resta outro destino a não ser o de reconhecer que o recurso interposto não comporta provimento, devendo ser mantida integralmente a acertada decisão de primeiro grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o juízo a quo decidiu com acerto aplicado o direito ao caso.

Este é o meu voto.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20160151978108 Nº 158428



00005592920108140051



20160151978108

Belém, (Pa), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR